

cation addressée au Secrétaire général des Nations Unies que la présente Convention s'appliquera à un ou plusieurs des territoires qu'il représente sur le plan international et la Convention s'appliquera aux territoires désignés dans ladite notification à partir du trentième jour qui suivra la date à laquelle le Secrétaire général des Nations Unies aura reçu cette notification ou à la date à laquelle la Convention entrera en vigueur en vertu de l'article XI, si cette dernière date est postérieure.

2. Tout Gouvernement qui, aux termes du paragraphe 1 du présent article, a fait une déclaration étendant la présente Convention à un territoire qu'il représente sur le plan international, pourra dénoncer la Convention pour ce territoire particulier, conformément aux dispositions de l'article XII.

#### ARTICLE XIV

##### Réserve

1. Tout Etat pourra, lors de la signature ou du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, déclarer qu'il ne se considérera pas comme lié par certaines dispositions de la présente Convention spécifiées par lui.

2. En notifiant, conformément à l'article XIII de la présente Convention, que celle-ci s'appliquera à un ou plusieurs des territoires qu'il représente sur le plan international, tout Etat pourra faire une déclaration analogue à celle qui est prévue par le paragraphe 1 du présent article pour tous les territoires visés dans la notification ou pour l'un quelconque d'entre eux.

3. Lorsqu'un Etat formulera une réserve concernant l'un quelconque des articles de la présente Convention au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'adhésion ou de la notification prévue par l'article XIII ci-dessus, le Secrétaire général des Nations Unies communiquera le texte de cette réserve à tous les Etats qui sont ou peuvent devenir parties à cette Convention. Tout Etat qui aura signé ou accepté cette Convention ou qui y aura adhéré avant que la réserve ait été formulée (ou, si la Convention n'est pas entrée en vigueur, qui aura signé, ratifié, ou accepté cette Convention ou y aura adhéré à la date de son entrée en vigueur) aura le droit de faire des objections contre l'une quelconque de ces réserves. Si aucun Etat autorisé à faire des objections n'a fait parvenir d'objections au Secrétaire général des Nations Unies au plus tard le quatre-vingt-dixième jour qui suit la date de sa communication (ou qui suit la date de l'entrée en vigueur de la Convention, si cette date est postérieure), ladite réserve sera considérée comme acceptée.

4. Dans le cas où il recevrait communication d'une objection de la part d'un Etat qui est autorisé à en formuler, le Secrétaire général des Nations Unies notifiera cette objection à l'Etat qui a formulé la réserve en l'invitant à lui faire connaître s'il est disposé à retirer sa réserve ou s'il préfère, selon le cas, renoncer à la ratification, à l'acceptation, à l'adhésion ou à l'application de la Convention au territoire (ou aux territoires) auquel s'appliquait la réserve.

5. Un Etat qui a formulé une réserve au sujet de laquelle une objection a été faite, conformément au paragraphe 3 du présent article, ne deviendra Partie contractante à la Convention que si cette objection a été retirée ou a cessé d'être valable dans les conditions fixées au paragraphe 6 de ce même article; il ne pourra revendiquer le bénéfice de cette Convention pour un territoire qu'il représente sur le plan international en faveur duquel il a formulé une réserve qui a donné lieu à une objection, conformément au paragraphe 3 du présent article, que si cette objection a été retirée ou a cessé d'être valable dans les conditions fixées au paragraphe 6 ci-après.

6. Toute objection formulée par un Etat qui a signé la Convention sans la ratifier ou l'accepter cessera d'être valable si, dans les douze mois qui suivent la date à laquelle il l'a formulée, ledit Etat n'a pas ratifié ou accepté la Convention.

#### ARTICLE XV

##### Notification des signatures, ratifications, acceptations et adhésions

Le Secrétaire général des Nations Unies notifiera à tous les Etats signataires et adhérents, ainsi qu'aux autres Etats qui en feront la demande, les signatures, ratifications et acceptations de la présente Convention, ainsi que les adhésions à ladite Convention; il leur notifiera également la date à laquelle la Convention entrera en vigueur et toute notification reçue par lui en vertu des articles XII et XIII.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève le sept novembre mil neuf cent cinquante-deux, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé aux archives des Nations Unies. Le Secrétaire général des Nations Unies transmettra à tous les Etats signataires et adhérents des copies certifiées conformes de cette Convention.

## Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário

Os Governos signatários da presente Convenção, Convencidos de que a adopção de regras comuns para a importação de amostras de mercadorias de todas as espécies (quer se trate de produtos naturais, quer de artigos manufacturados), assim como para a de material publicitário, facilitará a expansão do comércio internacional,

Convencionaram o seguinte:

#### ARTIGO I

##### Definições

Para aplicação da presente Convenção:

a) O termo «direitos de importação» designa os direitos aduaneiros e todos os outros direitos

e taxas cobrados na importação ou em consequência da importação e inclui todos os direitos de consumo e taxas internas aplicáveis aos artigos importados; mas não inclui, todavia, os direitos e encargos que são limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e não constituem protecção indirecta dos produtos nacionais ou tributação de carácter fiscal da importação;

- b) O termo «pessoas» designa pessoas físicas e pessoas morais;
- c) As referências ao território de uma Parte contratante dizem respeito ao seu território metropolitano e a qualquer outro território que essa Parte contratante represente no domínio das

relações internacionais e ao qual seja extensiva a aplicação da Convenção, em conformidade com o artigo XIII.

## ARTIGO II

### Isenção de direitos de importação para amostras de valor insignificante

1. Cada uma das Partes contratantes isentará dos direitos de importação as amostras de mercadorias de todas as espécies que entrem no seu território, desde que tenham valor insignificante e só possam servir para a procura de encomendas de mercadorias da espécie representada pelas amostras, no intuito da sua importação. Para determinar se as amostras têm ou não valor insignificante, as autoridades aduaneiras do território importador poderão ter em conta o valor de cada amostra considerada isoladamente ou o valor de todas as amostras que constituírem uma só remessa. O valor das remessas expedidas pelo mesmo expedidor para destinatários diferentes não será totalizado para a aplicação do presente parágrafo, mesmo no caso de essas remessas serem importadas simultaneamente.

2. As autoridades aduaneiras do território importador poderão exigir que as amostras, para poderem beneficiar de isenção de direitos de importação, em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, sejam tornadas inutilizáveis como mercadorias. Esta inutilização poderá fazer-se por meio de aplicação de marca, lacerção, perfuração ou qualquer outro modo, sem que a operação torne as amostras inutilizáveis para o fim a que se destinam.

## ARTIGO III

### Entrada de outras amostras em franquia temporária de direitos de importação

1. Para aplicação do presente artigo, o termo «amostras» designa os artigos que são representativos de uma determinada categoria de mercadorias já produzidas ou são modelos de mercadorias a produzir, sob condição de que:

- a) Pertençam a uma pessoa estabelecida no estrangeiro e sejam importados com o fim único de serem apresentados ou serem objecto de demonstração no território importador, com o propósito de procurar encomendas de mercadorias a expedir do estrangeiro;
- b) Não sejam nem vendidos nem aplicados em usos normais (excepto para fins de demonstração), nem sejam utilizados de qualquer modo em regime de aluguer ou contra remuneração durante a sua permanência no território importador;
- c) Se destinem a ser reexportados em devido tempo;
- d) Possam ser identificados no momento de reexportação;

mas não inclui, todavia, os artigos idênticos introduzidos pela mesma pessoa ou expedidos para o mesmo destinatário em quantidades tais que, tomados em conjunto, deixem de constituir amostras, segundo os usos correntes do comércio.

2. As amostras sujeitas a direitos de importação, importadas do território de uma Parte contratante, com ou sem intervenção de um caixeiro viajante, por pessoas estabelecidas no território de uma Parte contratante qualquer, serão admitidas em franquia temporária dos direitos de importação no território de qualquer das Partes contratantes, mediante depósito do quantitativo dos direitos de importação e de outras quantias eventualmente exigíveis, ou caução de garantia do seu

eventual pagamento. As quantias depositadas (com excepção das que possam ser exigidas em virtude do artigo VI da presente Convenção) não deverão ultrapassar, no entanto, o quantitativo dos direitos de importação, acrescido de 10 por cento.

3. Para beneficiar das facilidades previstas pelo presente artigo, as pessoas interessadas deverão conformar-se com as leis e regulamentos aplicados na matéria pelas autoridades do território importador e com as formalidades aduaneiras em vigor nesse território. No que diz respeito ao material industrial e agrícola e aos veículos de transporte, cujo valor aduaneiro excede 1000 dólares dos Estados Unidos (ou o seu contravalor noutra moeda), os importadores poderão ser obrigados a declarar os lugares de destino desse material e veículos; além disso, as autoridades aduaneiras do país importador poderão pedir-lhes em qualquer momento a prova de que esse material ou veículos se encontram nos lugares declarados. As autoridades aduaneiras do país importador poderão selar esse material ou veículos ou impedir por outro modo o seu funcionamento, durante o prazo fixado para a franquia temporária, ou ainda limitar os lugares onde os mesmos poderão funcionar com fins de demonstração.

4. Em regra, as autoridades aduaneiras do país importador deverão considerar suficientes para a identificação ulterior das amostras as marcas nelas apostas pelas autoridades aduaneiras de uma Parte contratante, desde que essas amostras sejam acompanhadas por uma lista descritiva certificada conforme pelas autoridades aduaneiras dessa Parte contratante. Não deverão apor-se marcas suplementares nas amostras, a não ser que as autoridades aduaneiras do país importador o entendam necessário para assegurar a identificação das amostras na altura da sua reexportação. As marcas apostas nas amostras não deverão torná-las inutilizáveis.

5. O prazo fixado para a reexportação das amostras que beneficiarem da isenção de direitos de importação prevista pelo presente artigo não deverá ser inferior a seis meses. Decorrido o prazo fixado para a reexportação, os direitos de importação e as outras quantias eventualmente exigíveis poderão ser cobrados relativamente às amostras que não tiverem sido reexportadas. Estes direitos e quantias poderão ser cobrados antes da expiração desse prazo, relativamente às amostras que deixarem de corresponder às condições fixadas pelo parágrafo 1 do presente artigo.

6. Quando da reexportação, no prazo fixado, das amostras importadas nas condições previstas pelo presente artigo, o reembolso das quantias depositadas ou a liberalização da caução prestada no momento da importação, em virtude do parágrafo 2 deste mesmo artigo, será efectuado sem demora numa das estâncias aduaneiras situadas na fronteira ou no interior do território que tiverem sido habilitadas para esse efeito, sujeito a dedução dos direitos e outras quantias exigíveis pelas amostras que não forem apresentadas para reexportação. Em certas circunstâncias especiais, os depósitos poderão ser restituídos doutro modo, desde que tal restituição se efectue com rapidez. Cada uma das Partes contratantes publicará uma lista das estâncias aduaneiras habilitadas a executar estas operações.

## ARTIGO IV

### Importação de material publicitário com isenção de direitos

1. Cada Parte contratante isentará dos direitos de importação os catálogos, listas de preços e comunicações de carácter comercial referentes a:

- a) Mercadorias oferecidas para venda ou aluguer;

b) Prestações de serviços oferecidas e matéria de transporte ou seguro comercial

por uma pessoa estabelecida no território doutra Parte contratante, quando esses documentos forem importados de qualquer Parte contratante, desde que cada remessa:

- i) Se componha de um só documento;
- ii) Não compreenda mais do que um exemplar de cada documento, se se compuser de vários documentos;
- iii) Não ultrapasse o peso bruto de 1 kg, seja qual for o número de documentos e exemplares.

A remessa simultânea de certo número de encomendas para destinatários diferentes no território importador não privará essas encomendas da isenção, se cada destinatário receber uma só encomenda.

2. Apesar das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, uma Parte contratante não será obrigada a isentar de direitos de importação no seu território:

- a) Os catálogos, listas de preços e comunicações de carácter comercial que não indicarem, de maneira aparente, o nome da empresa estrangeira que produz, vende ou aluga as mercadorias ou oferece as prestações de serviços em matéria de transporte ou seguro comercial às quais se referem esses catálogos, listas de preços ou comunicações de carácter comercial;
- b) Os catálogos, listas de preços e comunicações de carácter comercial entrados nas alfândegas do território importador em pacotes agrupados, com o propósito de serem ulteriormente expedidos para destinatários distintos nesse território.

#### ARTIGO V

##### Entrada de filmes publicitários em franquia temporária de direitos de importação

Sob as condições fixadas pelo artigo III da presente Convenção, cada Parte contratante concederá as facilidades previstas por esse artigo aos filmes cinematográficos positivos, de carácter publicitário, com largura não superior a 16 mm, desde que se mostre, por forma que as autoridades aduaneiras considerem satisfatória, que se trata de filmes que reproduzem essencialmente fotografias (com ou sem banda sonora) que mostram a natureza de produtos ou a natureza e funcionamento de material cujas qualidades não podem demonstrar-se convenientemente por amostras ou catálogos, e desde que esses filmes:

- a) Se relacionem com produtos ou material oferecido para venda ou aluguer por uma pessoa estabelecida no território doutra Parte contratante;
- b) Possam ser apresentados a clientes eventuais, e não em salas públicas;
- c) Sejam importados num volume que não inclua mais do que uma cópia de cada filme e não faça parte de uma remessa de filmes mais importante.

#### ARTIGO VI

##### Derrogação temporária das proibições e restrições

1. Nenhuma Parte contratante aplicará proibições ou restrições de importação (além dos direitos de importação), ainda que a aplicação dessas proibições ou restrições seja efectuada por meio de contingentamento, licenças de importação ou outros processos, relativamente a mercadorias provenientes do território doutra Parte contratante:

- a) Que beneficiarem de isenção de direitos de importação, em virtude das disposições dos artigos II ou IV da presente Convenção, ou delas beneficiassem se estivessem sujeitas a direitos;
- b) Que entrem em regime de franquia temporária, em virtude das disposições dos artigos III ou V da presente Convenção, ou beneficiassem dessa franquia se estivessem sujeitas a direitos;

desde que a importação dessas mercadorias não dê origem a nenhum pagamento, salvo para a liquidação do frete, seguro e serviços prestados no território importador, por uma pessoa estabelecida nesse território.

2. No que se refere a mercadorias que beneficiarem de entrada em regime de franquia temporária, em virtude das disposições dos artigos III ou V da presente Convenção (ou delas beneficiassem se estivessem sujeitas a direitos), a suspensão das proibições ou restrições de importação aplicar-se-á apenas durante o prazo de entrada em regime de franquia temporária (ou durante o prazo que seria fixado se essas mercadorias estivessem sujeitas a direitos). No caso de essas mercadorias não serem reexportadas durante o período em que a aplicação das proibições ou restrições está suspensa, em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, as autoridades do país importador poderão tomar as medidas que teriam sido aplicadas se as proibições ou restrições de importação não tivessem sido suspensas. As autoridades do território importador poderão exigir garantias apropriadas para esse efeito, como o depósito de uma caução especial, distinto do destinado a garantir o pagamento dos direitos de importação.

3. As disposições da presente Convenção não impedirão uma Parte contratante de aplicar proibições ou restrições de importação:

- a) Necessárias para a protecção da moralidade pública ou dos interesses essenciais da segurança;
- b) Necessárias para a protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou para a preservação dos vegetais;
- c) Relacionadas com a importação de ouro ou prata;
- d) Necessárias para assegurar a aplicação de leis ou regulamentos relativos à aplicação de medidas aduaneiras, à manutenção em vigor dos monopólios de Estado e à protecção de patentes, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução;
- e) Necessárias para impedir práticas susceptíveis de induzir em erro;
- f) Relacionadas com artigos fabricados em prisões;
- g) Necessárias para aplicação de normas ou regulamentações relativas à classificação, verificação de qualidade ou colocação de produtos destinados ao comércio internacional.

#### ARTIGO VII

##### Simplificação de formalidades

1. Cada Parte contratante reduzirá ao mínimo as formalidades exigidas para aplicação das facilidades previstas pela presente Convenção.

2. Cada Parte contratante deverá publicar sem demora todos os regulamentos promulgados nesta matéria, para que as pessoas interessadas possam conheci-

mento deles e evitar assim o prejuízo que poderiam sofrer em consequência da aplicação de formalidades que ignorassem.

#### ARTIGO VIII

##### Solução de litígios

1. Qualquer litígio entre duas ou várias Partes contratantes relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção será regulado, na medida do possível, por meio de negociações directas entre as ditas Partes.

2. Qualquer litígio que não seja regulado por meio de negociações será submetido a uma pessoa ou a um organismo aceite de comum acordo pelas Partes contratantes entre as quais tiver surgido o litígio; todavia, se essas Partes não puderem chegar a acordo quanto à escolha dessa pessoa ou organismo, qualquer delas poderá pedir ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que designe um árbitro.

3. A decisão proferida pela pessoa ou organismo designado em virtude do parágrafo 2 do presente artigo será obrigatória para as Partes contratantes interessadas.

#### ARTIGO IX

##### Assinatura e ratificação

1. A presente Convenção estará patente até 30 de Junho de 1953 à assinatura dos Governos de todas as Partes contratantes do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio, assim como dos Governos de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer outro Estado, ao qual o secretário-geral das Nações Unidas tiver transmitido, para esse fim, uma cópia da presente Convenção.

2. A presente Convenção será submetida à ratificação ou aceitação dos Governos signatários, em conformidade com as regras processuais previstas pelas Constituições respectivas. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão confiados ao secretário-geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO X

##### Adesão

1. A presente Convenção estará patente para adesão dos Governos dos Estados referidos no parágrafo 1 do artigo IX.

2. A adesão efectuar-se-á por meio de depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO XI

##### Entrada em vigor

Quando quinze dos Governos referidos no artigo IX tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor em relação a eles no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão. A presente Convenção entrará em vigor em relação a qualquer outro Governo no trigésimo dia que se seguir ao depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

#### ARTIGO XII

##### Denúncia

1. Quando a presente Convenção tiver estado em vigor durante três anos, qualquer Parte contratante po-

derá denunciá-la, dirigindo notificação para esse efeito ao secretário-geral das Nações Unidas.

2. A denúncia tornar-se-á efectiva seis meses depois da data em que o secretário-geral das Nações Unidas tiver recebido a respectiva comunicação.

#### ARTIGO XIII

##### Aplicação territorial

1. Qualquer Governo, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer momento ulterior, poderá declarar em notificação dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas que a presente Convenção se aplicará num ou em vários dos territórios que esse Governo representa no domínio das relações internacionais. A Convenção aplicar-se-á aos territórios designados na dita notificação a partir do trigésimo dia que se seguir à data em que o secretário-geral das Nações Unidas tiver recebido essa notificação ou à data em que a Convenção entrar em vigor, em virtude do artigo XI, se esta última data for posterior.

2. Qualquer Governo que, nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, tenha feito uma declaração que torne a presente Convenção extensiva a um território que esse Governo represente no domínio das relações internacionais poderá denunciar a Convenção relativamente a esse território particular, em conformidade com as disposições do artigo XIII.

#### ARTIGO XIV

##### Reservas

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, poderá declarar que não se considera ligado por certas disposições da presente Convenção, por ele especificadas.

2. Qualquer Estado, ao notificar, em conformidade com o artigo XIII da presente Convenção, que esta se aplicará a um ou vários dos territórios que esse Estado representa no domínio das relações internacionais, poderá fazer uma declaração análoga à prevista no parágrafo 1 do presente artigo, relativamente a um qualquer ou a todos os territórios referidos na notificação.

3. Quando um Estado formular uma reserva relativamente a qualquer dos artigos da presente Convenção, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, adesão ou da notificação prevista no artigo XIII acima, o secretário-geral das Nações Unidas comunicará o texto dessa reserva a todos os Estados que são ou podem tornar-se Partes nesta Convenção. Qualquer Estado que tiver assinado, ratificado ou aceite esta Convenção, ou que a esta tiver aderido antes de a reserva ter sido formulada (ou, se a Convenção não tiver entrado em vigor, que tiver assinado, ratificado ou aceite esta Convenção ou a esta tiver aderido na data da sua entrada em vigor), terá o direito de formular objecções a qualquer dessas reservas. Se nenhum Estado autorizado a formular objecções as tiver comunicado ao secretário-geral das Nações Unidas até ao nonagésimo dia que se seguir à data da sua comunicação (ou que se seguir à data da entrada em vigor da Convenção, se esta data for posterior), a dita reserva será considerada aceite.

4. O secretário-geral das Nações Unidas, se receber comunicação de uma objecção da parte de um Estado a isso autorizado, transmitirá essa objecção ao Estado que formulou a reserva, convidando-o a que lhe faça saber se está disposto a retirar a sua reserva ou prefere, segundo

o caso, renunciar à ratificação, aceitação, adesão ou à aplicação da Convenção ao território (ou aos territórios) ao qual se aplicava a reserva.

5. Um Estado que tiver formulado uma reserva a respeito da qual tiver sido feita uma objecção, em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, não se tornará Parte contratante na Convenção, a não ser que essa objecção tenha sido retirada ou cessado de ser válida, nas condições fixadas no parágrafo 6 deste mesmo artigo; e não poderá reivindicar o benefício desta Convenção para um território que represente no domínio das relações internacionais, a favor do qual tiver formulado uma reserva que tenha provocado uma objecção, em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, a não ser que esta objecção tenha sido retirada ou cessado de ser válida, mas condições fixadas no parágrafo 6 seguinte.

6. Qualquer objecção formulada por um Estado que tiver assinado a Convenção sem a ratificar ou aceitar cessará de ser válida se, dentro dos doze meses que se seguirem à data em que tiver sido formulada, o dito Estado não tiver ratificado ou aceite a Convenção.

#### ARTIGO XV

##### Notificação das assinaturas, ratificações, aceitações e adesões

O secretário-geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados signatários e aderentes, assim como

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto do Presidente da República n.º 229/99**  
de 9 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Pedagógico, de 8 de Junho de 1970, aprovada pelo Decreto n.º 157/75, de 26 de Março, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Março de 1975.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Novembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 285, I Série-A, de 9 de Dezembro de 1999)

#### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Decreto n.º 157/75**  
de 26 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

aos outros Estados que o pedirem, as assinaturas, ratificações e aceitações da presente Convenção, e bem assim as adesões à dita Convenção. Notificar-lhes-á também a data em que a Convenção entrar em vigor e qualquer comunicação que receber em virtude dos artigos XIII e XIV.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de Novembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos das Nações Unidas. O secretário-geral das Nações Unidas transmitirá cópias devidamente certificadas desta Convenção a todos os Estados signatários e aderentes.

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

共和國總統府

共和國總統令 第 229/99 號

十二月九日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七零年六月八日之《關於教學用品暫時進口的海關公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經三月二十六日第 157/75 號命令通過，且文本已公布於一九七五年三月二十六日《政府公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十一月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十二月九日第 285 期《共和國公報》第一組 -A)

外交部

經濟事務統籌司

命令 第 157/75 號

三月二十六日

政府行使五月十四日第 3/74 號憲法性法律第十六條第一款第三段所賦予之權能，命令制定法規如下：